



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

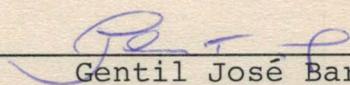
RELATOR: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei CM/74/ 97, do Executivo, que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 31 de Dezembro de 1990 e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita ao aspecto jurídico-legal da matéria, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de Dezembro de 19 97

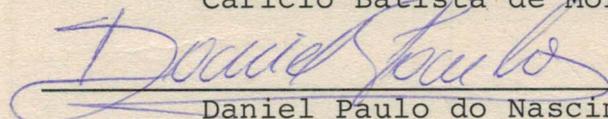


Gentil José Barbosa

Presidente

Carício Batista de Moraes

Secretário



Daniel Paulo do Nascimento

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

RELATOR: Daniel Paulo do Nascimento

Parecer ao Projeto de Lei CM/ 74 / 97 do Executivo,
que Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 31 de Dezembro
de 1990 e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição ou imprecisão de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Sala das Comissões, em 09 de Dezembro de 19 97

Carício Batista de Moraes

Presidente

Daniel Paulo do Nascimento

Daniel Paulo do Nascimento

Secretário

Nelson Gomes Malta

Nelson Gomes Malta

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Carício Batista de Moraes

Parecer ao projeto de Lei CM/74/97, do Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990 e dá outras providências.

O projeto de lei apreciado, técnica e redacionalmente, correto, está em desacordo com a Constituição Federal, tendo em vista que fixa novo valor para a Taxa de Iluminação Pública, para cuja finalidade utilizou índices percentuais diferenciados, o que a Carta Magna não admite.

Por desobecer a dispositivos constitucionais, a nossa manifestação é por sua rejeição.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 1997.

_____ Presidente

Gentil José Barbosa

_____ Secretário

Carício Batista de Moraes

_____ Membro

Daniel Paulo do Nascimento

REJEITADO POR VOTOS
CONTRÁRIOS E VOTOS

REJEITADO POR 13 VOTOS
CONTRÁRIOS E 01 VOTOS



Câmara Municipal de Ituiutaba

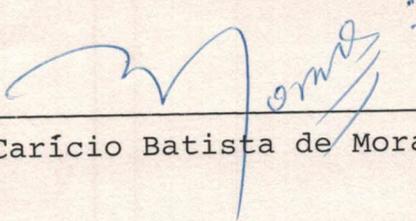
COM. FIN., ORÇ. TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Rel. Carício Batista de Moraes

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/74/97.

Por se tratar de matéria inconstitucional, segundo esclarece o parecer por mim exarado, na condição de Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a minha manifestação é contrária à aprovação do Projeto de Lei ora examinado.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de dezembro de 1997.



Carício Batista de Moraes

Presidente

Daniel Paulo do Nascimento

Secretário

Nelson Gomes Malta

Membro

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 1997/730

Assunto: Encaminha Mensagem 1997/53

Serviço: Gabinete do Prefeito

Em 03 de dezembro de 1997.

Senhora Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa., a inclusa Mensagem nº 1997/53, desta data, acompanhada de projeto de lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990 e dá outras providências.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me,

atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Exma. Sra.

NEUZA DOS REIS DOMINGUES SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Ituiutaba-MG.

g11/smss

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM Nº 1997/53

Ituiutaba, 03 de dezembro de 1997.

Almeida

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Via da presente mensagem, estamos encaminhando a essa edilidade projeto de lei que altera o Código Tributário Municipal, relativamente à cobrança da Taxa de Iluminação Pública, mediante majoração do valor básico de cálculo por categoria de consumo.

O projeto beneficiará a população carente, que será atendida através da extensão de rede de iluminação onde esta não exista. Beneficiará toda a população, através da melhoria da qualidade de iluminação pública, com substituição de lâmpadas a vapor de mercúrio de 250 e 400 "watts" por vapor de sódio de 150 e 250 "watts" respectivamente; através da substituição de lâmpadas a vapor de mercúrio de 80 e 125 "watts" por vapor de sódio de 250 "watts" para adequar a IP ao tipo de rua/avenida.

O projeto, sem impor sacrifício ao contribuinte, ensejará a ampliação racional da arrecadação, com vistas a atender, a curto prazo, os melhoramentos assinalados, e outros, a médio e longo prazo, contemplando interesses reais e justos da população.

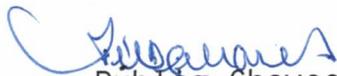
Deve ser realçado que a alteração objeto do projeto não atinge o pequeno consumidor de energia elétrica, porquanto o valor de incidência relativo à classe de 0 (zero) a 30 (trinta) "KWH", mantém-se inalterado, em relação ao texto agora modificado. Tal valor era de R\$ 0,33 (trinta e três centavos) e permanece como era, apenas identificado no projeto em UFIR, como é de regra no sistema tributário vigente. Esse valor compreende a população de baixa renda e que constitui a camada da população de consumo de energia abaixo de 30 (trinta) "KWH".

Diante dessas razões de encaminhamento do projeto, entendemos esteja o mesmo plenamente justificado, abrindo oportunidade ao necessário exame desse Legislativo.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Estamos, pois, solicitando dessa Câmara que haja por bem apreciar e votar, em regime de urgência, o projeto que lhe é submetido, observada a disciplina regimental em que se arrimam seus trabalhos legislativos.

Com os protestos de estima e consideração, assinalamos as homenagens sempre devidas aos componentes dessa edilidade.
Saudações,



Publio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE 1997.
Altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de
31 de dezembro de 1990 e dá outras providências.

em/74/97

Adriano

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - A Subseção IV, da Seção I, do Capítulo II, do Título III, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte disposição:

"Subseção IV
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.132 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviço de iluminação nas vias e logradouros públicos e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esse serviço.

Art.133 - A taxa será cobrada por unidade autônoma, calculada com relação ao consumo de energia elétrica, a ser lançada:

I - mensalmente, para os imóveis edificados e será arrecadada através de convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade;

II - anualmente, para os imóveis não edificados e será arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art.134 - Observado o disposto nos artigos 132 e 133, desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, relativamente ao consumo de energia elétrica de cada unidade autônoma, adotando-se os intervalos de classe indicados abaixo:

<u>CLASSES</u> (KWH)	<u>VALOR DA TAXA</u> EM UFIRs
0 a 30	0,37
31 a 50	1,08
51 a 100	2,14
101 a 200	4,34
201 a 300	6,53
ACIMA DE 300	7,00

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Alomuz

Art.135 - Para os imóveis de que trata o artigo 133, inciso II, desta lei, é fixada a taxa anual no valor de 3,95 (três vírgula noventa e cinco) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência), por lote padrão.

§ 1º - Lote padrão, para efeito deste artigo, é aquele cuja área seja de 360,00 m², nas dimensões de 12,00 m x 30 m.

§ 2º - Nos casos de área maior ou menor, a taxa será calculada proporcionalmente, observando-se os fatores de profundidade, na forma estabelecida em regulamento."

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em _____ de _____ de 1997.

- Prefeito de Ituiutaba -

A COM. DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS
S. S., em 8/12/97
Alomuz
Presidente

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

11/12/97

Alomuz
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. S., em 8/12/97
Alomuz
Presidente

Aprovado em 10, votação por
12 Votos Favor 2 Cont.
11/12/97
Alomuz
Presidente

Aprovado em 20, votação por
12 Votos Favor 2 Cont
11/12/97
Alomuz
Presidente

CRITÉRIO PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CRITÉRIO ATUAL - JUNHO/97

FAIXA (KWH)	Nº CONSUMIDOR	VALOR TAXA - R\$	VALOR ARRECADADO - R\$
0 - 30	2.089	0,33	689,37
31 - 50	1.223	0,67	819,41
51 - 100	5.656	1,34	7.579,04
101 - 200	10.827	2,35	25.443,45
201 - 300	3.516	3,69	12.974,04
ACIMA 300	2.895	4,36	12.622,20

CRITÉRIO PROPOSTO - JUNHO/97

0 - 30	2.089	0,40 0,33	835,60 689,37
31 - 50	1.223	1,00 0,98	1.223,00 1.198,54
51 - 100	5.656	2,01 1,93 1,93	11.368,56 11.198,85
101 - 200	10.827	4,03 3,95	43.632,81 42.766,65
201 - 300	3.516	6,04 5,95	21.236,64 20.920,20
ACIMA 300	2.895	6,71 6,46	19.425,45 18.701,70

VALOR DA ARRECAÇÃO DA IP (ATUAL)	→	R\$60.127,51
VALOR MÉDIO DA FATURA DA PREFEITURA ATUAL	→	R\$55.092,94
SALDO ATUAL (A FAVOR DA PREFEITURA)	→	R\$5.034,57

VALOR DA ARRECAÇÃO DA IP (PROPOSTO)	→	R\$97.722,06 95.415,54
VALOR MÉDIO DA FATURA DA PREFEITURA ATUAL	→	R\$55.092,94
SALDO COM A NOVA PROPOSTA	→	R\$42.629,12 40.382,60

Projeto CM - 24/97

Voto contrário, por ser mais
um projeto que vai oneroso
ainda mais a classe trabalhadora.
do de Itumbiara, com referen-
toca de diminuir subsídios e
entender por ser inconstitucional
por ter taxa diferenciada, foi
que teve aumento por 100%.